**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006718-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Gabriel da Silva Biondo

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

GABRIEL DA SILVA BIONDO impetra mandado de segurança contra a DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO, objetivando o afastamento do bloqueio administrativo que está impedindo a emissão de sua carteira nacional de habilitação, sob o fundamento de que a responsabilização do impetrante pela infração de trânsito deu-se pela sua condição de proprietário de automóvel, que não guarda pertinência com a sua capacitação para dirigir e, portanto, não é suficiente para legitimar a conduta administrativa, fugindo ao âmbito de incidência do art. 148, § 3º do CTB.

A liminar, negada nesta sede (fls. 24/25), foi concedida em recurso (fls. 39/40).

O MP declinou de sua intervenção (fls. 50).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/44) sustentando que o cometimento de infrações durante a vigência da permissão para dirigir acarreta a impossibilidade de concessão da habilitação.

O impetrante informa o descumprimento da liminar, pela autoridade (fls. 60/62). É o relatório. Decido.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, j. 04/03/2008.

No caso em exame, observamos que a tradição deu-se em 05/02/2014 (fls. 19) e as infrações são posteriores (fls. 17, 20/22), consequentemente, não é legítimo o óbice imposto ao impetrante, para a obtenção de sua CNH.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para, <u>confirmada a liminar</u> concedida monocraticamente pelo TJSP (fls. 39/40), **ANULAR** as penalidades e pontuações impostas ao impetrante, relativas a infrações de trânsito <u>praticadas após 05/02/2014</u> com o veículo VW Gol placas CXT-4086, assim como **DETERMINAR** o <u>desfazimento do bloqueio</u> ligado a tais infrações, e, consequentemente, a <u>remoção</u> desse obstáculo à concessão da habilitação definitiva.

Sem verba honorária, no writ.

Fls. 60/62. <u>Instruindo o mandado com cópia da petição de fls. 60/62 e desta sentença</u>, intime(m)se o(s) coator(es) para o cumprimento <u>imediato</u> da ordem judicial, pena de

incorrer(em) em crime de desobediência, improbidade administrativa, ou, conforme o caso, infração administrativa ou crime de responsabilidade, sem prejuízo de, em sendo necessário, serem adotadas outras medidas de coerção (por exemplo a imposição de multa diária a ser suportada pessoalmente pela própria autoridade coatora: STJ, REsp 1.399.842).

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA